



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181650 - MG
(2026/0059665-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO
AGRAVANTE : VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO
ADVOGADO : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA AO SUBSTABELECENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E INÉRCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE SISTÊMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada registrou a ausência de procuração originária outorgada ao advogado substabelecido, inviabilizando a aferição da cadeia de mandatos e atraindo a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. A parte foi intimada para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de cinco dias e deixou o prazo transcorrer sem manifestação. A preclusão temporal impede a prática posterior do ato e legitima a manutenção do não conhecimento do agrado em recurso especial.

3. A alegação de justa causa por indisponibilidade sistêmica do tribunal de origem não afasta a exigência de comprovação no ato da interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, sendo inadmissível a juntada posterior.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181650 - MG
(2026/0059665-0)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO**
AGRAVANTE : **VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO**
ADVOGADO : **BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA AO SUBSTABELECENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E INÉRCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE SISTÊMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada registrou a ausência de procuração originária outorgada ao advogado substabelecido, inviabilizando a aferição da cadeia de mandatos e atraindo a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. A parte foi intimada para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de cinco dias e deixou o prazo transcorrer sem manifestação. A preclusão temporal impede a prática posterior do ato e legitima a manutenção do não conhecimento do agrado em recurso especial.

3. A alegação de justa causa por indisponibilidade sistêmica do tribunal de origem não afasta a exigência de comprovação no ato da interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, sendo inadmissível a juntada posterior.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGÃO e VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO contra

decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3537/3540 e 3531/3532).

Extrai-se dos autos que VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO foi condenado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 11.826/2003) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com penas definitivamente fixadas, após agravantes e causas de aumento, em 12 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 43 dias-multa pelo primeiro delito; 4 anos de reclusão e 20 dias-multa pelo segundo; e 1 ano, 8 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa pelo terceiro, estabelecido o regime inicial fechado (e-STJ fl. 3582).

OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGÃO por sua vez, foi condenado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), furto qualificado pela qualificadora do § 4º-A do art. 155 do CP, posse/porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 11.826/2003), disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 11.826/2003) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com penas definitivamente fixadas, após agravantes e causas de aumento, em 10 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão e 38 dias-multa pelo primeiro delito; 7 anos e 7 meses de reclusão e 18 dias-multa pelo segundo; 5 anos, 10 meses e 4 dias de reclusão e 17 dias-multa pelo terceiro; 3 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão e 17 dias-multa pelo quarto; e 1 ano, 6 meses e 1 dia de reclusão e 14 dias-multa pelo quinto, fixado o regime inicial fechado (e-STJ fls. 3582/3583).

A defesa interpôs apelações, as quais foram desprovidas pelo Tribunal de Justiça em 11/02/2025; com embargos de declaração subsequentes, rejeitados (e-STJ fl. 3583). Em seguida, a defesa manejou recurso especial alegando contrariedade a dispositivos do CPP e da Lei 12.850/2013, nulidade da colaboração premiada e das interceptações, pedido de absolvição pelo crime de organização criminosa ou desclassificação para o art. 288 do CP, além da revisão das penas. O Tribunal de origem não admitiu o recurso, ao fundamento de necessidade de reexame de provas (e-STJ fl. 3583).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 3491/3496).

O recurso não foi conhecido pela decisão agravada, que registrou a intempestividade do especial e a irregularidade da representação processual, com incidência da Súmula 115/STJ, destacando que a parte fora intimada a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, bem como a regularizar

a representação processual, deixando o prazo transcorrer *in albis*; a petição de regularização foi protocolizada fora do prazo assinalado (e-STJ fls. 3531/3532). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, reafirmando-se a ausência de procuração originária ao advogado substabelecete e a impossibilidade de comprovação posterior de suspensão de prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e da orientação da Corte Especial (e-STJ fls. 3544/3547).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 3552/3558), a defesa sustenta que a representação processual encontra-se regular, pois o substabelecimento ao advogado subscritor estava acostado aos autos. Aduz que há justa causa para reconhecer a tempestividade, em razão de indisponibilidade sistêmica prolongada e geral do sistema eletrônico do TJMG, formalmente atestada pelo Parecer Técnico GEJUD/DIRTEC/TJMG n. 390/2025. Sustenta excesso de formalismo e violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

Requer o exercício de juízo de retratação ou a submissão do julgamento ao Colegiado, para afastar os óbices de intempestividade e de irregularidade de representação, com o consequente prosseguimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Minas Gerais às e-STJ fls. 3566/3568 e parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 3582/3587.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta a regularidade da representação processual, ao argumento de que o substabelecimento em favor do subscritor já se encontrava juntado aos autos (e-STJ fl. 3350), e afirma violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal em razão da manutenção de óbices formais.

A decisão agravada registrou, com precisão, a ausência de procuração originária conferindo poderes ao advogado substabelecete, circunstância que inviabiliza a aferição da cadeia de mandatos e atrai a incidência da Súmula 115/STJ, sendo certo, ademais, que, “intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias”, deixou “o prazo transcorrer *in albis*” (e-STJ fls. 3545/3546; 3531/3532).

O substabelecimento isolado não supre a exigência de mandato válido ao substabelecete; a oportunidade de saneamento foi conferida, e a inércia processual

acarretou a preclusão temporal do ato. À luz do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ e do art. 76 do CPC, foram observadas as balizas do devido processo, com intimação específica para sanar o vício (e-STJ fl. 3584), não havendo excesso de formalismo, mas aplicação regular de normas processuais em proteção à segurança jurídica.

No que diz respeito à alegação de justa causa por indisponibilidade sistêmica do tribunal de origem, a decisão agravada assentou que a comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo deve ser apresentada no ato da interposição, sendo inadmissível a juntada posterior, preservando orientação firmada nesta Corte: “o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, não permitindo a comprovação posterior [...]” e “não havendo a comprovação da suspensão do prazo no ato da interposição do recurso especial (e sendo inadmissível a comprovação posterior), é considerado intempestivo o recurso” (AgRg no AREsp n. 2.283.671/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.205.648/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 27/3/2023) (e-STJ fls. 3545/3546).

No caso concreto, a defesa foi intimada para apresentar “documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo”, mas o prazo decorreu sem manifestação (e-STJ fls. 3584; 3531/3532), configurando a preclusão temporal da prática do ato e legitimando a conclusão de que não se trata de constrição à ampla defesa, mas de observância das regras de regência.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059665-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.181.650 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00192169120168130116 10116160019216005 192169120168130116

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO
AGRAVANTE	: VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO
ADVOGADO	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO
CORRÉU	: VANDIR DE BRITO MARANGAO
CORRÉU	: MIRIAM BEATRIZ DUARTE
CORRÉU	: MARCIO SEVERINO GOMES
CORRÉU	: VERONICA BATISTA RIBEIRO
CORRÉU	: EVANDRO ESTEVAM SILVA PINTO
CORRÉU	: RAFAEL AUGUSTO LEITE
CORRÉU	: MARIELE DUARTE DE BRITO MARANGÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO
AGRAVANTE	: VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO
ADVOGADO	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155-114<1912416@ 2026/0059665-0 - AREsp 3181650 Petição : 2026/0050111-4 (AgRg)